



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000407650

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2081991-90.2025.8.26.0000, da Comarca de Limeira, em que é agravante BANCO BRADESCO S/A, são agravados MAURO FERNANDO TETZNER e MAURO FERNANDO TETZNER LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), FÁBIO PODESTÁ E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

DÉCIO RODRIGUES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



VOTO Nº 25370

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2081991-90.2025.8.26.0000

COMARCA: LIMEIRA

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S/A

AGRAVADO: MAURO FERNANDO TETZNER LTDA

***AGRAVO DE INSTRUMENTO.
Execução. Pedido de arresto executivo.
Não cabível no caso. Prematura a
medida. Primeira tentativa frustrada de
citação. Decisão mantida. Agravo não
provido.***

Cuida-se de agravo de instrumento por meio do qual o agravante quer ver, o Banco, reformada a r. decisão que, nos autos da execução, indeferiu o pedido de arresto executivo de bens em nome do agravado.

Defende o cabimento da constrição em razão da tentativa infrutífera da citação da pessoa física de *Mauro Fernando Tetzner*.

O recurso foi recebido e enviado à contraminuta, sem a oposição ao julgamento virtual.

Não houve resposta do agravado.

É o relatório.

Ingressou a instituição financeira com a presente execução com intuito de ver satisfeito o crédito representado pela Cédula de Crédito Bancário Empréstimo - Capital de Giro anexa, sob o nº 6408606, no valor total de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais).

Houve a tentativa frustrada de localização do coagravado *Mauro Fernando Tetzner*, embasando, assim, o pedido de arresto executivo de seus bens.

Como bem entendeu a decisão agravada, prematuro o deferido da pretensão de incidência.

Trata-se de primeira tentativa de citação com o envio de carta citatória para um dos endereços do executado.

Ademais, não há indícios da existência de

insolvência ou então a ocorrência de atitudes fraudulentas a ensejar o deferimento do arresto pretendido.

Não se pode entender o requisito do risco ao resultado útil do processo como uma mera possibilidade de não pagamento do valor exequendo. Referido risco é inerente à execução e, destituído de outros elementos a indicar o sério risco de frustração da satisfação do crédito, não se justifica a gravosa medida pretendida pelo agravante.

Diante do exposto, pelo meu voto, é negado provimento ao recurso.

DÉCIO RODRIGUES

Relator